



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Município de Natal
GABINETE DA VEREADORA SRA. ELESSORA ELEIKA BEZERRA
GUERREIRO

Projeto de Lei Nº 131 /2014

Altera Lei Ordinária nº 05684/05, de 26 de setembro de 2005, que “dispõe sobre vacinação domiciliar ou em entidades e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a proceder à vacinação contra gripe em idosos, em suas residências, desde que, comprovadamente, não possam se deslocar aos locais de vacinação.

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a proceder à vacinação contra gripe, **pneumonia, difteria e tétano em idosos, em suas residências, desde que, comprovadamente, não possam se deslocar aos locais de vacinação.**

§ 1º - Vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei;

§ 2º - Doses de reforço inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde, recebendo as solicitações, fará uma escala e planejamento para o atendimento das mesmas, visando atender a todos que quiserem receber a vacina.

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvida por meio da atuação da Secretaria Municipal da Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

§ 1º - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas na Secretaria Municipal da Saúde, onde terá um cadastro com o nome, endereço completo, número do documento, data do nascimento, telefone e atestado médico comprovando a impossibilidade de locomoção de todos os idosos, e o nome da pessoa ou responsável que solicitou o atendimento, quando for o caso.

§ 2º - No caso de idosos residentes em asilos, associações de bairros, clubes recreativos, associações de classes, clube de serviços e casas de repouso, as solicitações serão enviadas à Secretaria Municipal de Saúde pelas próprias entidades.

§ 3º - A Secretaria Municipal da Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata esta Lei, no mínimo, uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, todos devidamente habilitados.

Acrescenta o art. 4º

Art. 4º - O Programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

O art. 4º passará a ser o art. 5º

Art. 5º - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentaria da Secretaria de Saúde, complementadas se necessário.

O art. 5º passará a ser o art. 6º

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 20 de Outubro de 2014.

Professora Eleika Bezerra Guerreiro
Vereadora | PSDC

APROVADO EM 24.09.2015



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Município de Natal
GABINETE DA VEREADORA SRA. ELESSORA ELEIKA BEZERRA
GUERREIRO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 100 /2014

A Vereadora que o presente subscreve, nos termos regimentais, vem à presença desta Casa, apresentar Projeto de Lei alterando a Lei Ordinária nº 05684/05 que assegura ao idoso a vacinação contra gripe, pneumonia, difteria e tétano em seu domicílio, durante as campanhas realizadas no Município do Natal, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação.

O idoso, em alguns casos, fica com seu estado de saúde debilitado e muitas vezes não tem condições físicas e financeiras de locomoção.

Assim, o Projeto de Lei visa proporcionar maior comodidade à vida dos cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais que, por algum motivo justificado, estejam impossibilitados de se deslocar até o posto de saúde ou até mesmo a um local de vacinação para a aplicação das vacinas.

O presente Projeto de Lei está em consonância com o art. 140 da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal em seu art. 230 dispõe que:

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Alicerçado nos princípios estabelecidos pela Carta Magna, prevê o Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/2003 que o poder público deve assegurar os direitos fundamentais aos idosos, dentre eles o direito à saúde, fornecendo todos os meios de acesso a esses direitos considerando, sobretudo, as peculiaridades e dificuldades vividas por eles.

Nesse diapasão, considerando as peculiaridades vividas pelos idosos, como a estabelecem os artigos do Estatuto do Idoso como garantia de acesso e efetivação desses direitos:

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único: A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediate e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II (...);

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 15 - É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º - A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

(...);

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;
§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Acompanhando os ditames constitucionais garantidores de direitos fundamentais, como o direito à saúde, sabemos que somente por meio da participação real da sociedade, mas principalmente, através da atuação do Poder Público por meio do estabelecimento de programas destinados aos idosos é que se efetivarão na prática a consolidação desses direitos.

É preciso que o Poder Público estabeleça metas e projetos que visem atender o idoso nas suas dificuldades, porém, permitindo o real acesso a esses direitos amplamente contemplados em nossa legislação.

Dessa forma, visa à aprovação deste Projeto de Lei garantir o atendimento igualitário ao idoso permitindo o real acesso aos programas de prevenção a doenças como o programa de vacinação já desenvolvido no Município de Natal.

Com esse objetivo, pela relevância da matéria em tela, conclama meus pares para apreciação e aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 20 de Outubro de 2014.

Professora Eleika Bezerra Guerreiro
Vereadora | PSDC